CAPITULO III

DA P LICIA SANITARIA D'S EXGO TOS E DAS PENAS

Artigo 14. Os serviços de exgottos domicialiares, além da inspecção a que e tão sujeitos pelas auctorilades capitarias (de accôrdo com o que preceitúa o Codigo Sanitario em vigor) serão fi calizados pelo pessoal da re artição official, não sendo licita opposição a esse serviço.

Artigo 15. As faltas de cumprimento das disposições da presente lei e do seu regulamento serão passiveis de

pena, entre outros, nos seguintes casos :

a) se viços clandestinos de consertes ou obras novas, desivações de despejos liquidos e solidos nocivos para a rêde pluvial, ou de aguas pluviaes e l quidas ou aubstancias solidas improprias pera a rêle sanitaria, rompendo ou desligando e ligado canal za,ões: multas de 50\$ 00 a 3 0\$000;

b) má conse vação ou uso improprio d s exgettos, estregos, violação do sello, derivações de aguas pluviaes ou cutres quaesquer liquidos para os exgottos san tarios, sem romper cu ligar a canalização: multa de 1(\$000 a 50\$)00.

Artigo 16. O infractor des disposições legaes regulamentares e além de multa em que h uver incorrido, será responsavel pulas dispusas que se varificarem na reparação dos demnos causados ou na exectção do novo serv co regulamentar.

§ unico. As reincidencias serão punidas com o dobro

das multas, ou com o augmento progressivo dellas.

A tigo 17. Serão interdictados os predios concludos ou a realugar, nos quaes não houverem sido installados os servic s de exgottes, de conformitade com a presente lei, seu regulamento e com as leis sanitarias.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 18. Decorridos cinco annos após a data da presente lei o Governo, si julgar opportuno, poderá conceder l'ença a particulares ou fi mas comme ciaes para a execução dos serviços de exgottos internos, un camente no trecho que não contiver as de exgatics.

§ unico. Para esse fim será c eado, então, um quadro

official de apparelhadores.

A tigo 19. Desde que dessa concessão decorram incenvenientes para o serviço de exgot os, o Governo terá a

faculdade de cassar a referida licença.

Artigo 20. Os serviços de exgottos santsarios cu pluviaes ou cutros que a esses afictem, executados de modo contrario ás prescripções das leis sanitarias, serão inutilizados immediatamente e refeitos por conta do interessado.

Altg) 21. A Recebedaria de Rendas do Estado, em Santos, é a repartição competente para effectuar as cobranças:

a) da taxa de exgottos e da que se refere o art 13, §

unico;

b) das contas de serviças de installações novas de exgottos, a cob ar por annuidade, de accordo com as tabellas que forem organ zados pelo Governo;

c) das contas de serviços ord narios e extraordinarios,

cujo prgamento deva ser immeadiat);

d) da; multas.

Ait go 22. E' facu tado acs intres ados o pagamento, por annuidades, das centas relativas á primeira in tallação dos serviços de novos exgottos cu o da reforma dos antigos, de conformidade com as tabellas que forem org nizadas pelo Governo, calculadas na razão de 10 a 20 %, até a quintia de 2:000\$000, conforme se tratar r spect vamente de reforma de antigas installações ou primeira instal ação de exgottos. A quantia excedente a 2:000\$000 deverá ser pega immedistamente pelo interessado. § 1.º As annuidades serão cobradas semestralmente

em o imposto da taxa de exgottes.

§ 2.º Passando o predio a novo proprietario, será esta responsavel pelas c ntas e annu dades que tiverem de ser

Artigo 23. As vantagers dos artigos 10 e 22, ab angendo todas as novas installações de evgettes e as reformas das ant gas, não serão concedidas aos proprieta ios dos predios que não forem reformados até 31 de Dezembro de 1915. Artigo 24. O prog ietarios executação os serviços que s tornarem necessarios e que forem recommendados pela repartição official para o afastamento ou tratamento especial d is liquidos que não possam ser derivados directamente para os exgottos, sendo tambem obrigados á con ervação dos mesmos serviços. A falta de cumprimento de ta disposição será punida com pena de multa mensal de 50\$000 a 500\$000, p ogressivamente augment da no caso de desobeliencia.

SUnico. Si da falta de execução ou conservação dos referidos serviços puder advir damno imminente á saude publica o Governo os exeutará por conta do respectivo proprietario que não ficará isento das multas em que houver

incorrido.

Artigo 25. Emquanto não estiverem terminados os serviços de exgettos, os predics em construcçõo ou reforma

não poderão ser babitados. Artigo 26. Verifican-lo-se em qualquer tempo que as habitações nas condições do art. 10 não são verdadeiramente destinadas a operarios, será feita a cobeança do proprietario dessas h bitações, de mais de 50 por cento sobre o total das contas dos services executados em qualquer época e que tiverem sido c b adas de conformidade com a resp :ctiva tabella.

Artigo 27 Uma vez avisado ou intimado o interessado pa a a execução da nava instalisção ou a reforma antiga, ficará o predio sujeito a) p gamento da taxa de exgottos, embora o serviço seja protelado pelo proprietario, além da malta de 50\$000 a 500\$000, progressivamente, por mız, de dem ra.

A tigo 28 Emquanto não for creada definit vamente a reportição encarregara dos serviços de exgottos, a execução da presente lei fisará a cargo da actual Commissão de Sa-

neamento de S ntos.

Artigo 29. F.ca creada a t xa de 2º/, sobre o valor locativo dos predios da cidade de S. Vicente a que a cobrada a pirtir do exercicio de 1913, pela forma que a lei n. 935, de 17 de Agosto de 1904, e o decreto n. 1254, de 3 de Dezembro de 1904, prescreveram.

Artigo 30. Revegan-se as disp s cos em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios de Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de Dezembio de 1912.

FRINCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

PAULO DE MCRAES BARROS

Publica a na Secretaria do Estado dos Negreios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 31 de Dezembro de 1912. - O Director Geral, interine, Paulo R. ·Pestana •

Lei N. 1377

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Auctoriza o governo a auxiliar a exportação de fru tas de producção do Estado

O'r. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de S. Paulo, ...

Fico sabir que o Congresso Legislativo do Estado de-

cretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1º Para auxiliar a experiação de fructas e a organização de uma sociedade coop rativa de producção e commercia das mesmas e para normalizar e desenvolver o seu transporte fica o Gove no auctorizado a despinder até á quant a de duzentes centos de réis (200:000\$000), as indo o necessario credito.

Artigo 2.º Revegam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negreios da Agricultura,

Commercio e Obeas Publicas, assim a faça exe utar. Pala io do Governo do E tido de S. Paulo, aos 31 de Dezembro de 1912

FRANCIS O DE PAULA RODRIGUES ALVES.

PAULO DE MORAES BARROS.

Publicada na Secretaria de Estado dis Negocios da Agricu't ira Commercio e Chras Publicas, ans 31 de Dezembro de 1912.—O director-geral inter no, Paulo R. Pes-